

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2006

Altera o *caput* do art. 914 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para impor obrigação ao endossante pelo cumprimento da prestação constante do título por ele endossado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 914 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 914.** Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título.

§ 1º O endossante é devedor solidário, observada a ressalva prevista no *caput*.

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Com esta proposta, pretendemos alterar a solução adotada no art. 914 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Observe-se que o *caput* do referido dispositivo legal estatui que *ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, não responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título*.

Portanto, a legislação em vigor exige o endossante do cumprimento da obrigação constante do título.

Inicialmente, é importante frisar que o Brasil é signatário de uma convenção internacional para a adoção de uma lei uniforme sobre letra de câmbio e nota promissória. Trata-se da Convenção de Genebra, firmada em junho de 1930. Segundo o Artigo 15 do Anexo I da aludida Lei Uniforme, *o endossante, salvo cláusula em contrário, é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra*. Conforme ajustado com os demais países signatários, o endossante responde pelo pagamento dessa obrigação.

O art. 21 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985 (Lei do Cheque), prevê que, *salvo estipulação em contrário, o endossante garante o pagamento*. Nesses termos, o endossante é garantidor do cheque por ele endossado.

Analogamente, conforme o § 1º do art. 15 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968 (Lei da Duplicata), com a redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º de novembro de 1977, *contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto*.

De acordo com os diplomas legais mencionados, nos quais o endossante, por participar da cadeia de transferência dos títulos de crédito, é também responsável por eles. Entretanto, o Código Civil de 2002 determina que os títulos sigam um padrão diferente do previsto em leis federais e em convenção internacional da qual o Brasil é signatário.

De toda forma, o art. 903 preceitua que, *salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código*. Assim sendo, no caso das notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas e dos cheques, o endossante responde pelo pagamento da quantia inscrita na cártula. A legislação relativa a outros títulos de crédito freqüentemente remete às normas sobre letras de câmbio e notas promissórias. Contudo, novos títulos, a serem futuramente criados, estariam sujeitos à nova regra do Código Civil, em descompasso com o restante da disciplina cambial.

Em uma economia globalizada, onde é necessária a uniformidade quanto às leis que regem o comércio mundial, é de realçar o atraso de um dispositivo legal que prevê regra antagônica à maior parte da legislação que regula a responsabilidade do endossante.

Na expectativa de que o endossante possa vir a ser responsabilizado por todos os títulos por ele endossados – até mesmo porque, não sem propósito, um dos significados do termo “endossar” é o de assinar embaixo ou garantir aquilo que se está fazendo ou dizendo –, apresentamos esta proposição.

Pelas razões expostas e, ainda, pelo fato de haver o Brasil firmado a Convenção de Genebra, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA